

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PUBLICADO NO PLACAR

Dia 02/06/2021

Allan Becmam Lima
Coordenador de Protocolo
Port. 179/2021



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA

Secretaria Municipal de
Administração
PUBLICADO NO PLACAR

Em 02/06/2021

Maria Iranete P. de Sousa
Assessora Téc Superior IV
Decreto nº 048/2021

LEI Nº 2505, DE 02 DE JUNHO DE 2021.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1211/2021
Data: 16/06/2021 - Horário: 11:20
Administrativo - LO 2505/2021

Cria o programa de recuperação de crédito no âmbito da Fundação UnirG e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, faz saber que a Câmara Municipal de Gurupi, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Fundação UNIRG, autorizada a negociar mensalidades vencidas até 31 de dezembro de 2020 e créditos de outras naturezas diversa da mensalidade, vencidas a qualquer tempo, exclusivamente pelo período de 10/06/2021 a 01/08/2021.

Art. 2º. Ficam autorizadas as negociações dos créditos previstos nesta Lei, nos termos e condições seguintes:

I- Para pagamento à vista, mediante boleto bancário e/ou cartão de débito ou crédito, conceder-se-á isenção de até 100% (cem por cento) da correção monetária (IGP-M), dos juros de mora e da multa contratual;

II- Para pagamento parcelado em até 10 (dez) vezes, mediante cartão de crédito, conceder-se-á isenção de até 100% (cem por cento) da correção monetária (IGP-M), dos juros de mora e da multa contratual;

III- Para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, mediante boleto bancário, conceder-se-á isenção de até 100% (cem por cento) dos juros de mora e da multa;

§ 1º - Exigirá o pagamento da primeira parcela imediatamente após a formalização do acordo.

§ 2º - Não produzirá efeitos a negociação de parcelamento transmitida sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira parcela de todos os créditos envolvidos na negociação.

§ 3º - Eventuais valores bloqueados por força de decisão na via judicial serão utilizados para os fins de liquidação do crédito não adimplido, exceto em razão de decisão judicial em contrário.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

§ 4º - Na hipótese do inciso III deste Artigo exigir-se-á fiador, o qual deve comprovar a inexistência de restrição financeira e renda compatível com o valor da parcela acordada para os fins de admissão.

§ 5º - Se o devedor for servidor efetivo da Administração Direta ou Indireta do Município de Gurupi ou da Câmara de Vereadores, será permitido o pagamento nos moldes dos incisos III deste Artigo mediante desconto em folha, desde que haja margem consignável disponível e compatível com o valor da parcela acordada, nesta hipótese dispensará a exigência de fiador.

Parágrafo Único: Em se tratando de crédito oriundo de financiamento estudantil os descontos acima não incidirão sobre a atualização monetária referente ao período de carência concedido para o prazo inicial de pagamento, devendo-se observar regulamentação interna a respeito do crédito de financiamento educacional.

Art. 3º. Os créditos que não são objeto de negociação anterior poderão ser parcelados com entrada nunca inferior ao valor das parcelas acordadas nos termos do inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 4º. Os créditos que são objeto de negociação anterior poderão ser parcelados com entrada nunca inferior ao valor das parcelas acordadas se na hipótese do inciso III do art. 2º desta Lei, desde que observadas as seguintes disposições:

I- se já tiver fiador, este será mantido e poderá ser exigida complementação da garantia, com indicação de outro fiador, caso seja constatado que o fiador originário não foi localizado ou não possui condições de arcar com o pagamento;

II- a complementação da fiança poderá ser dispensada mediante entrada não inferior a 30% (trinta por cento) do valor do acordo.

Parágrafo Único. Exigir-se-á do fiador inexistência de restrição financeira e comprovação de renda compatível com o valor da parcela acordada.



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE GURUPI
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 5º. A ocorrência de inadimplência de quaisquer parcelas do acordo ensejará, de forma automática, o vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento do acordo firmado, incidirá sobre o saldo devedor multa de 20% (vinte por cento), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como de correção monetária pelo índice do (IGP-M).

Art. 6º. Nas negociações realizadas cujo crédito sejam objeto de ação judicial, incidirão honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor negociado nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. As eventuais custas e demais despesas processuais, se houverem, ficam a cargo do devedor-acordante, ressalvadas as disposições em contrário.

Art. 7º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 01/08/2021.

Gabinete da Prefeita Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 02 de junho de 2021.

**JOSINIANE BRAGA NUNES
PREFEITA MUNICIPAL**